



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JAIR CÍCERO RODRIGUES

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE SOB PERSPECTIVA DOS
ÍNDICES DE VIOLÊNCIA**

Juazeiro do Norte
2018

JAIR CÍCERO RODRIGUES

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE SOB PERSPECTIVA DOS
ÍNDICES DE VIOLÊNCIA**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Me. José Boaventura Filho

Juazeiro do Norte
2018

JAIR CÍCERO RODRIGUES

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE SOB PERSPECTIVA DOS
ÍNDICES DE VIOLÊNCIA**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Me. José Boaventura Filho

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Prof.º Me. José Boa Ventura Filho
Orientador

Prof.º Me. Cristóvão Teixeira Rodrigues
Examinador 1

Prof.ª Esp. Francilene dos Santos Abrantes
Examinador 2

*Quero agradecer, em primeiro
lugar, a Deus, pela força e
coragem durante toda esta longa
caminhada.*

*A minha esposa e a toda minha
família que, com muito carinho e
apoio, não mediram esforços para
que eu chegasse até esta etapa de
minha vida.*

*Aos amigos e colegas, pelo
incentivo e pelo apoio constante.*

AGRADECIMENTOS

Ao professor José Boa Ventura Filho, pela orientação, apoio e confiança e a todos que contribuíram pelo incentivo e apoio incondicional.

RESUMO

O trabalho teve como foco analisar a proposta de alteração da constituição e os aspectos que defendem a redução da maioria penal, colocando em questão a inimputabilidade em menos de dezoito anos e a maior em 16 anos. O objetivo deste estudo é compreender as características da atual legislação de proteção à criança e as características da violência, bem como analisar a realidade da sociedade à qual o jovem pertence. Deste ponto em diante, podemos considerar o PEC em questão e as visões que são a favor e contra a redução da maioria penal. A justificativa deste ponto tem dois focos: o primeiro, o crescente aumento da violência e o segundo o aprisionamento do jovem, para buscar outras soluções para reintegrar este jovem à sociedade apresenta-se como uma solução melhor. A problemática levantada é a seguinte: o aprisionamento de nossas crianças e jovens será a solução para a violência e os crescimentos dos crimes hediondos que tem assolado nossa sociedade? A resposta considerada por este trabalho é que não, a verdade é que a prisão não é uma solução para o jovem, ou criança devemos investir mais em educação de qualidade também nas instituições para menores para que assim possamos diminuir as chances desse jovem retornar ao crime. Por essa razão, o objetivo deste trabalho é compreender os aspectos da Lei que visa reduzir a idade da criminalidade e considerar seu impacto nas taxas de violência. Os objetivos específicos serão: entender como o ato inflacionário é abordado no ECA; analisar a emenda proposta à constituição e suas variantes; avaliar as taxas de criminalidade e o quadro brasileiro. A metodologia utilizada é o documental analisando as contas e propostas levantadas recentemente. Considerando também o ECA e os índices de violência que analisam o Censo e os gráficos do poder público. O trabalho está dividido em três capítulos: uma análise histórica da proteção do menor, questões levantadas sobre a incontabilidade da criança de acordo com a lei e, finalmente, os fatores que contribuem para o desenvolvimento de tal violência violenta e do próprio crime. A segunda é uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente e como os princípios de proteção da criança se aplicam. A terceira é uma análise da proposta de alteração da constituição referente à última proposta apresentada por Ricardo Ferraço, seguida de visões contra a redução da maioria criminosa. O futuro está nas mãos de jovens e crianças e onde os colocamos dirá qual o nosso futuro. Se educarmos nossa pequena sociedade hoje, teremos uma sociedade justa amanhã, mas se dermos violência a ela hoje, teremos uma sociedade criminosa ainda mais forte.

Palavras-chave: Proposta de Emenda a Constituição. Estatuto da Criança e do Adolescente .

ABSTRACT

The work focused on analyzing the proposed amendment to the constitution and the aspects that defend the reduction of the criminal majority, putting in question inimputability in the less than eighteen years and the greater of 16 years. The aim of this study is to understand the characteristics of the current child protection law and the characteristics of violence as well as to analyze the reality of the society to which the young person belongs. From this point on we can consider the PEC in question and the visions that are for and against the reduction of the criminal majority. The justification of this point has two focuses the first, the violent increase of violence and the second the imprisonment of the young person, to seek other solutions to reintegrate this young man into society presents himself as a better solution. For this reason the objective of this work is to understand the aspects of the Law that aims to reduce the age of criminality and to consider its impact on the rates of violence. The specific objectives will be: to understand how the inflationary act is approached within the ECA; analyze the proposed amendment to the constitution and its variants; to evaluate crime rates and the Brazilian framework. The methodology used is the documentary analyzing the bills and proposals recently raised. Considering also the ECA, and the indices of violence analyzing the Census and graphs of the public power. The work is divided into three chapters: a historical analysis of the protection of the minor, questions raised about the child's uncontrollability according to law, and finally the factors that contribute to the development of such violent youth and crime itself. The second is an analysis of the Child and Adolescent Statute and how the principles of child protection apply. The third is an analysis of the proposal to amend the constitution referring to the latest proposal presented by Ricardo Ferraço, followed by visions against the reduction of the criminal majority. The future is in the hands of young people and children and where we put them will say which our future. If we educate our small society today we will have a fair society tomorrow, but if we give violence to it today we will have an even stronger criminal society.

Keywords: Proposal of Amendment to the Constitution. Child and Adolescent Statute .

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1	Crescimento dos homicídios nas Américas	17
GRÁFICO 2	Evolução do número de jovens de 15 à 29 anos: Brasil, 1980 à 2050.....	18
GRÁFICO 3	Índice de evolução dos homicídios no Brasil.....	18
GRÁFICO 4	Brasil: proporção de óbitos causados por homicídio (2016).....	19
GRÁFICO 5	Idade do preso ao praticar o primeiro delito.....	20
GRÁFICO 6	Tipos de atos infracionais cometidos pelos internos.....	29
GRÁFICO 7	Tipificação do ato infracional.....	35

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE ..	12
2.1 ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE...	12
2.2. A INIMPUTABILIDADE SEGUNDO A LEI.....	15
2.3. FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A CRIMINALIDADE.....	17
3 A ESTRUTURA ATUAL DA LEI DE PROTEÇÃO AO MENOR	22
3.1. ANÁLISE DA PROTEÇÃO AO MENOR PRESENTE NA LEI ATUAL.....	22
3.2. ANÁLISE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONÁRIO.....	25
4. A PROPOSTA A EMENDA DA CONSTITUIÇÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	31
4.1 PROPOSTA APRESENTADA.....	31
4.2 ARGUMENTOS CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	32
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é a responsável juntamente com a família pela educação da criança e dos jovens a partir da educação, cultura lazer e das correções quando forem necessárias. Todavia, nesse aspecto a lei deixa claro que o menor de dezoito anos é inimputável e nesse aspecto ele não pode ser condenado a prisão, sendo corrigido de acordo com a lei específica, isto é, o Estado da Criança e do Adolescente.

No decorrer dos anos a pauta da maioridade penal fez perdurar no congresso constantes votações em prol de decidir se a maioridade penal deveria ser modificada o que implicaria uma modificação direta na Constituição Federal o que só poderia ser feita por meio de Projeto de Emenda a Constituição. Devido a dificuldade e as constantes divergência dos membros do congresso em relação a esse ponto, ele foi afastado por alguns anos.

Atualmente os índices de violência e de criminalidade tem aumentado muito e o aumento também ocorre de menores que se precipitam para o mundo do crime, devido diversos fatores. E nesse momento temos novamente a pauta da maioridade penal como foco e pretende-se votá-la no ano de 2018. A problemática levantada considerando os pontos levantados é: a diminuição da maioridade penal realmente irá diminuir os índices de violência, prender esse jovem mais cedo será realmente a solução? Esse trabalho considera que prender o jovem não será uma solução, pelo contrário se torna um palco de maiores influências de bandidos a esse menor, além disso, é preciso avaliar os gráficos e valores da violência, a fim de, avaliar se realmente o aumento da violência é em sua maioria o menor de idade.

A justificativa desse ponto tem dois focos o primeiro o aumento veemente da violência e o segundo a prisão do jovem, buscar outras soluções para reintegrar esse jovem a sociedade se apresenta como uma melhor solução. A prisão é um lugar de reclusão e de correção, mas o sistema prisional do Brasil já apresenta um aumento crescente, com a redução da maioridade penal isso seria realmente uma solução ou um problema ainda maior.

Por este motivo o objetivo desse trabalho é compreender as vertentes da Lei que visa a diminuição da maioridade penal e considerar seu impacto nos índices de violência. Os objetivos específicos serão: analisar a proposta de emenda a constituição e suas variantes; compreender como o ato inflacionário é abordado dentro da ECA; avaliar os impactos da diminuição da maioridade penal no Brasil.

Sendo assim o trabalho pretende se desenvolver a partir da metodologia documental analisando os projetos de lei e as propostas levantadas recentemente. Considerando também o

Estatuto da Criança e do Adolescente, e os índices de violência analisando o Censo e gráficos do poder público.

O trabalho está dividido em três capítulos: uma análise histórica da proteção ao menor, as questões levantadas sobre a inimputabilidade do menor de acordo com a lei e por fim os fatores que contribuem para o desenvolvimento de uma juventude tão violenta e da própria criminalidade.

O segundo se trata de uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente e como ocorre os princípios da proteção ao menor. O terceiro é uma análise da proposta de emenda a constituição fazendo referência a mais recente proposta apresentada por Ricardo Ferraço, seguida das visões contra a redução da maioria penal.

2 ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE

A infância e adolescência fases de desenvolvimento e de crescimento são reconhecidas como partes primordiais que precisam ser protegidas e salvaguardadas a fim de proporcionar a própria sociedade cidadãos conscientes e justos. Um país que cuida de suas crianças e jovens também cuida do seu futuro. Durante a história as crianças foram por muitos anos, foram ignoradas e apenas postas as mesmas condições já imposta aos adultos. Submetidas ao trabalho as vezes escravo e mal pago, sem direito de brincar ou mesmo de estudar perdiam seus destinos apenas para tentar se manter vivos.

Os estudiosos da psicologia infantil e de outras áreas começaram a observar o desenvolvimento social e perceberam que apenas a educação poderia mudar o futuro dos jovens e da própria sociedade. A educação, até então era passado pelos pais a partir dos moldes da sociedade. A educação é apresentada da seguinte forma por Durkheim (1975, p. 88), considerando que é uma ilusão “acreditar que podemos educar nossos filhos como queremos. Há costumes que somos obrigados a nos conformar; se os desrespeitarmos, muito gravemente, eles se vingarão de nossos filhos” (DURKHEIM, 1975, p. 88)

Os preceitos sociais precisam ser obedecidos e desde o princípio a Lei e o direito são partes essenciais que se tornaram as vertentes dos contratos sociais. Em cada sociedade as crianças são tratadas de formas diferentes, e no Brasil após a conquista houve mudanças. No primeiro momento do Brasil colônia pouco era pensado em relação a leis ou até mesmo a proteção, todavia, em 1543 na Capitania de São Vicente foi fundada a Santa Casa de Misericórdia, e haviam varias espalhadas pelo país. De acordo com Lorenzi (2016, p. 2), “estas instituições atuavam tanto com os doentes quanto com os órfãos desprovidos. O sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europa no século XIX, tinha o objetivo de amparar crianças abandonadas e recolher donativos.”

Ainda segundo a autora a educação só se tornou obrigatória apenas em 1854 não atingindo a todos. Em relação ao trabalho infantil em 1891 foi regulamentado a partir do Decreto 1.313 “que estipulava em 12 anos de idade mínima para se trabalhar” (LORENZI, 2016, p. 3). No momento da República, após constantes lutas pela melhoria das condições sociais, a partir de lutas do proletariado em 1917, a autora relata que em 1923 “foi criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina” (LORENZI, 2016, p. 3). O Juizado de Menores desenvolve o primeiro Código de

Menores e estabelece em seu Artigo 1º que “o menor de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos e idade, seja, submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção neste Código” (BRASIL, 1927). Desse modo, se torna presente na lei que o menor independente de ser abandonado ou delinquente deve ser protegido pela lei.

O Código de Menores visava proteger jovens e adolescentes que fossem abandonados pelos pais, ou os que se tornassem delinquentes e fossem presos. Ele velava pela juventude excluída da sociedade e corrigia as crianças e jovens que fugissem das leis. Posteriormente no período chamado Estado Novo conhecido como período de renovação de políticas sociais uma mudança que atingiu tantos trabalhadores, onde nasceu a legislação específica dos trabalhadores, a ampla cobertura da educação e previdência associada a inserção profissional, a implantação do sufrágio universal reconhecendo as mulheres também como portadores desse direito.

Ainda no Estado Novo de acordo com Lorenzi (2016), foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que “tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário para a população menor de idade”. O objetivo do SAM era tanto corretivo como repressivo e atendia os jovens a partir de casas reformatórias e corretivas, e no caso dos órfãos de patronatos agrícolas. Dentre outras casas corretivas também abordadas pela autora como a Casa do pequeno lavrador que buscava prestar assistência a aprendizagem rural a filhos de camponeses; a Casa do pequeno trabalhador que era um programa e capacitação direcionados a crianças e adolescentes urbanos de baixa renda; a Casa das meninas que era um programa de apoio e assistência socioeducativo para adolescentes do sexo feminino com problemas de conduta.

Nos anos de 1945 o Governo de Getúlio Vargas instituiu uma nova constituição dividindo os poderes em três: o executivo, o legislativo e o judiciário. De acordo com a autora Lorenzi (2016), em 1950 foi instalado o primeiro escritório do UNICEF em João Pessoa no Brasil. Tendo como intuito a proteção a saúde da criança e da gestante dos estados do nordeste. Nesse período a população havia duas vertentes a de proteção e aprofundamento das conquistas sociais e a segunda do controle da mobilização das comunidades para os centros.

Após esse período que vai até 64 em uma busca pela humanização da sociedade e a busca por instituições que formassem mais os cidadãos, veio o Regime Militar, apesar de marcado por momentos triste e pesados na nossa história nacional, para o nosso trabalho ele tem dois momentos importantes a criação a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor a FUNABEM, que buscava substituir a antiga SAM trazendo a Política Nacional do Bem Estar

do Menor abordada pelo SAM; e também o Código de Menores de 1979. No Artigo 3º este código define a o “menor em situação irregular” que consistiu tanto no menor que cometia uma infração como também aquele que não tivesse família ou responsável por ele.

O menor em situação irregular era detentor de alguns direitos, no caso do menor infrator ocorre uma diferenciação no seu direcionamento a guarnição jurídica e policial mais próxima. A apuração dos processos direcionados a menores ocorreria de acordo com o código, e seria da seguinte forma, sendo direcionado principalmente para aquele que eram menores de 18 anos e maiores de 14 como podemos ver no que é abordado pelo Artigo 100

Art. 100. O procedimento de apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos: I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor; II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

É interessante constatar que após e durante a audiência a lei deixa claro que tanto os pais ou responsáveis como a vítima devem depor. Os fatos que dispõem a lei do código no que diz respeito o menor que praticou alguma infração é bastante vago, não há valores ou mesmo normas específicas de condenação.

O código como um todo busca adequar as medidas de acordo com a realidade do menor, a verdade é que as condições quando se tratam do menor são sempre muito relativas devido as complicações do desenvolvimento e sempre envolvem os pais ou responsáveis. Além disso, Lorenzi (2016), destaca que o termo “autoridade judiciária” era um personagem muito importante e com poderes praticamente ilimitados no que se trata do destino das crianças e jovens tanto órfãos como infratores. Ela apresenta que tanto no Código de Menores como na Lei Fundação do Bem Estar do Menor, o termo aparece respectivamente, 75 e 81 vezes, e isso representa uma importância dessa personagem agente da juventude e da infância.

A partir dos anos 70 estudos começaram a ser feitos sobre os menores que moravam na rua e os que se apresentavam em situação de risco. E posteriormente após a constituição cidadã formou-se as bases humanistas que seriam os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente que conhecemos hoje. Foi na assembleia constituinte “composta por 559 congressistas e durou 18 meses. Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Brasileira que, marcada por avanços na áreas social, introduz um novo modelo de gestão das políticas sociais” (LORENZI, 2016, p. 6). Assim nasceu o Artigo 227 da Constituição Federal

que inaugura um ato de preocupação e de proteção da criança entro da constituição que estava embasado nas doutrinas de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas.

2.2. A INIMPUTABILIDADE SEGUNDO A LEI

A inimputabilidade assegurada pela lei é defendida de acordo com diversos autores e estudiosos, devido o momento em que o jovem se encontra, em desenvolvimento e, portanto, ainda não é capaz de discernir corretamente em relação aos seus atos. A imputabilidade é o fato do indivíduo não ter consciência e não poder ser considerado responsável por seus atos e, portanto, não responder as consequências penais atribuídas ao ato. De acordo com Nucci (2010), a imputabilidade penal:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. (NUCCI, 2010).

Na Constituição Federal e no Código Penal há esses dois pontos centrais no momento de definir se determinado fato é inimputável ou não. Isso acontece como aborda o autor nos casos de incapacidade de diferenciar o certo e o errado ou mesmo compreender a gravidade do crime. Nascimento (2015) defini os dois elementos centrais nos atos que são compreendidos como inimputáveis: a higidez biopsíquica, ou seja, a saúde mental o a capacidade de apreciar o significado do ato criminoso cometido; e o segundo é a maturidade, que é definida pelo pleno desenvolvimento físico e mental que permite a completa compreensão dos atos e das ações e o estabelecimento das relações necessárias a construção de um caráter e de adaptação a sociedade.

Por se tratar de indivíduos incapazes de compreender seus atos de acordo com a lei, não cabe, portanto, “se falar em dolo ou culpa nos incapazes. A imputabilidade corresponde à capacidade de agir, é um status que serve de condição para a culpabilidade” (NASCIMENTO, 2015, p. 2). A partir do momento que colocamos os menores como imputáveis estamos dizendo que são fadados a culpa, mas não responde a tal, todavia, o fato é que os menores não estão passíveis de culpa, e por este motivo, não podemos colocá-los como imputáveis, mas inimputáveis, nem mesmo o ato de culpa lhes pode ser atribuído. A imputabilidade é diferente de responsabilidade, nesse aspecto, a imputabilidade é o que antecederia a responsabilidade isso porque como se pode imputar uma pena a um delito? Apenas se for comprovada a não

responsabilidade e no caso a partir das determinadas condições tanto físicas quanto psicológicas para que o indivíduo seja colocado como imputável.

De acordo com Nascimento (2015), ela apresenta os critérios que são defendidos pelo código penal frente ao menor de idade. O primeiro critério o biológico é determinado como o desenvolvimento incompleto do indivíduo, “a doutrina tem considerado que os menores de 18 anos, os índios não-integrados à sociedade e os surdos-mudos que não receberam a instrução adequada têm seu desenvolvimento mental ainda incompleto.” (NASCIMENTO, 2015, p. 8). Desse modo, outros indivíduos que se enquadrem na mesma perspectiva de biológica ou que tenham seu desenvolvimento considerado retardado para a sua idade cronológica são enquadrados no mesmo expoente.

O segundo critério apontado por Nascimento (2015), é o critério psicológico que avalia as atividades psíquicas e o grau de desenvolvimento próprio da ação. “O critério psicológico é insuficiente para aferir a inimputabilidade, pois, até mesmo para psiquiatras, é difícil a constatação exata da ausência de consciência e vontade no momento em que o crime é cometido” (NASCIMENTO, 2015, p. 8) um critério completo por se tratar de uma avaliação do momento em que o delito é cometido. O indivíduo é avaliado pelo psicólogo ou psiquiatra e desse modo, precisam determinar se o indivíduo tem a capacidade de ser conscientizado do crime cometido e como apresentar o indicativo da consciência. Todavia, mesmo no caso do menor apenas o critério psicológico é insuficiente para a avaliação de inimputabilidade, por este motivo a autora apresenta outro critério.

O terceiro critério é o biopsicológico que é o mais adotado pelo critério do Código Penal no Artigo 26 que determina os inimputáveis como sendo aqueles que são isentos de pena definindo as condições da seguinte maneira “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 2017). O Código Penal ainda acrescenta em seu texto posterior no Artigo 27 “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (BRASIL, 2017).

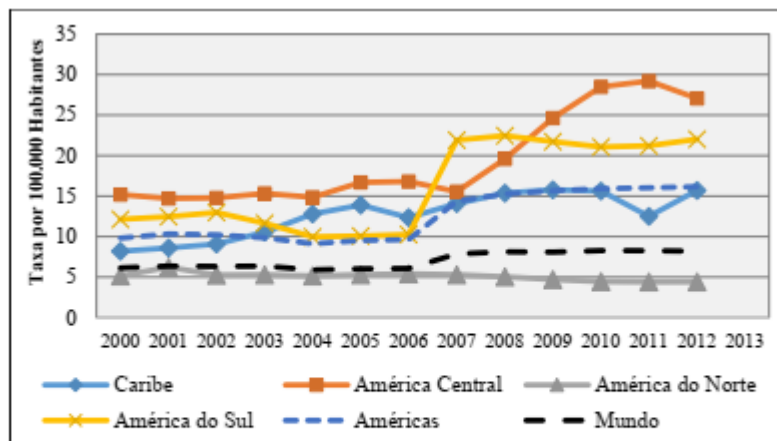
A proteção a criança e ao adolescente se tem então baseada em suas configurações psicológicas e biológicas, por se tratar de um período de formação e desenvolvimento corporal. Além disso, a lei como um todo em uma série de artigos, leis e decretos protege a criança e o adolescente. Nesse momento, temos um índice cada vez mais crescente de violência e os jovens são os que mais estão sofrendo com isso.

2.3. FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A CRIMINALIDADE

As crianças e jovens no Brasil sofrem diariamente com violência ou mesmo a presenciarem. A violência pode ser tanto de tipo físico como psicológico, uma pessoa pode coagir outra a ser violento. A ética tem características muito diferentes dependendo da pessoa e do lugar onde vive, a violência é parte da realidade de muitos lares brasileiros.

O Atlas da violência aponta características presentes nos lares daqueles que cometem crimes. O Brasil tem crescido no índice de mortes violentas e homicídios dentre os países da América do Sul é o 7º mais violento de acordo com os dados da ONU. O Brasil apresenta um indicador de 31,3 mortes para cada 100 mil habitantes de acordo com o relatório publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). De acordo com o gráfico abaixo a América do Sul é uma das regiões que mais tem crescido o índice de homicídios.

Gráfico1: Crescimento dos homicídios nas Américas

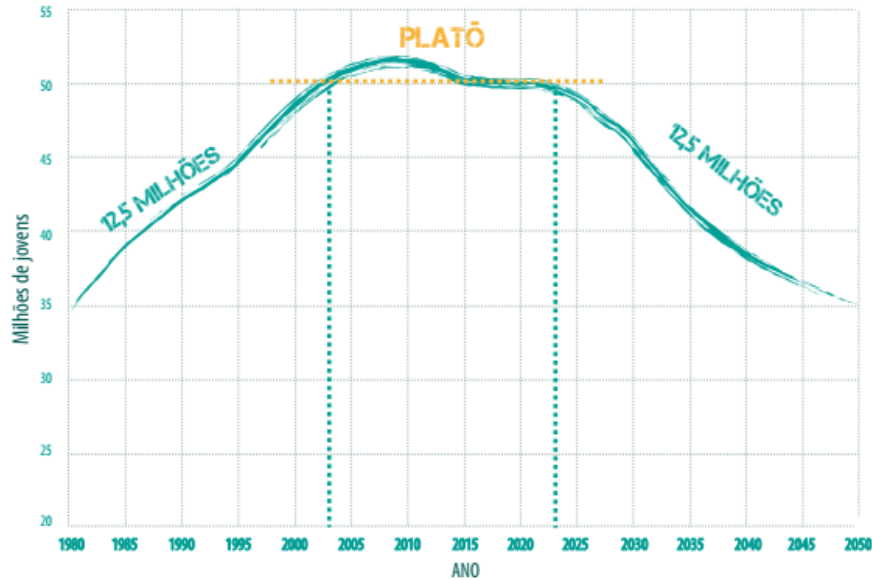


Fonte: FMI/*World Economic Outlook Database*, ONU/Divisão Estatística, ONU/*Office on Drugs and Crime* e OMS/*Mortality Database*. O número de homicídios por país foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

De acordo com Walselisz (2015, p. 64), “Brasil, com sua taxa de 54,9 homicídios para cada 100 mil adolescentes de 15 a 19 anos de idade, ocupa um preocupante e nada louvável terceiro lugar entre 85 países do mundo” (WASELISZ, 2015, p. 64). Essa percentagem é 275 vezes maior que países como o Japão Áustria e Reino Unido. Os jovens estão morrendo no Brasil e em um momento onde o índice de jovens é o maior de todos os tempos. De acordo com Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), apresenta um gráfico do índice de crescimento de jovens nos últimos anos. O gráfico aponta que considerado as taxas de

crescimento e de nascimentos apontados pelo IBGE, o Brasil apresenta hoje um índice de jovens maior das últimas décadas.

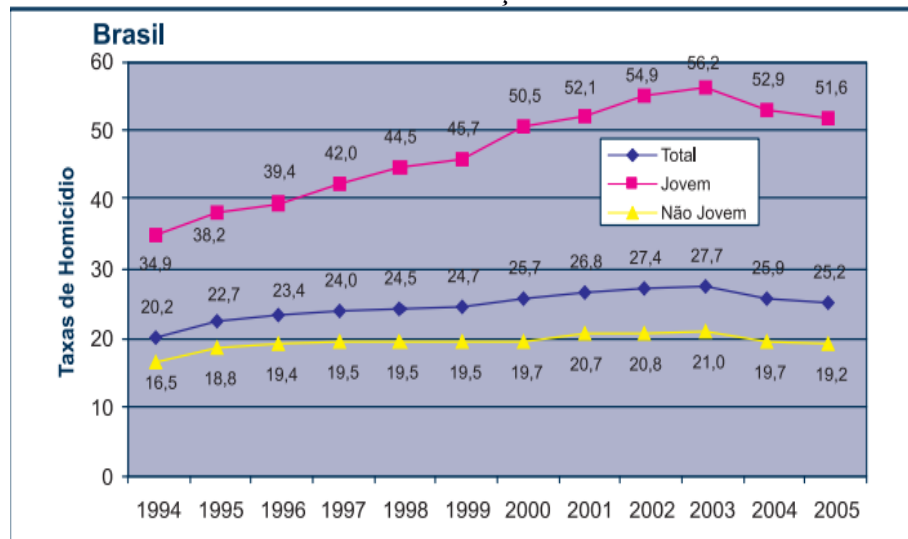
Gráfico2: Evolução do número de jovens de 15 à 29 anos: Brasil, 1980 à 2050



Fonte: Estimativas produzidas pela SAE/PR com base em projeções do IBGE

Esses valores demonstram que o país precisa se preocupar com esses jovens, pois eles representam uma grande massa de trabalhadores, eles representam o nosso futuro, isso se permanecerem vivos, porque se por um lado o índice de jovens na atualidade é o maior de todos os tempos, o índice de homicídio desses jovens também é o maior. O Brasil, além de ser um dos países mais violentos também e um país em que seus jovens estão morrendo.

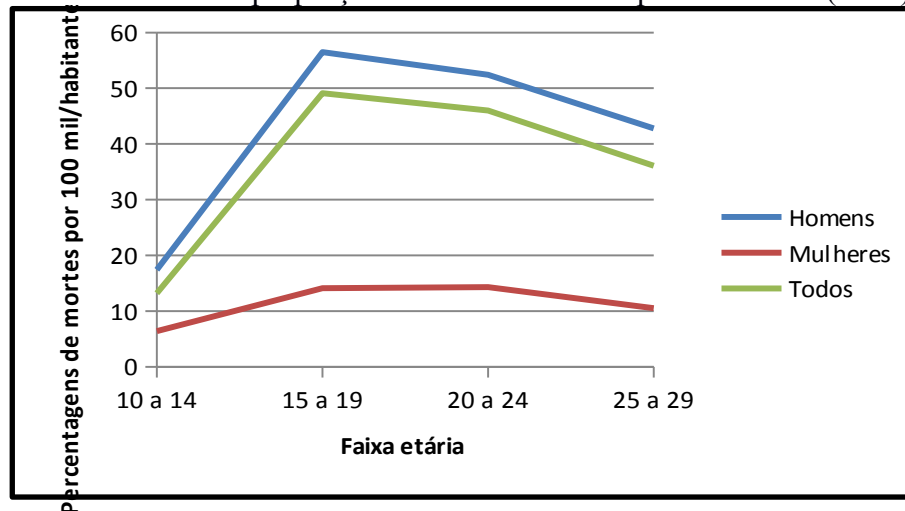
Gráfico3: Índice de evolução dos homicídios no Brasil



Fonte: WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência: Os jovens da América Latina 2008. Artecór Gráfica e Editora: Brasil, 2008.

O autor faz um comparativo em relação aos adultos e os jovens em porcentagem e esses índices mostram que a quantidade de jovens que perdem suas vidas em homicídios é cada dia maior. Os casos têm um aumento ainda maior no caso dos homens entre 15 e 29 anos. Apesar de um aumento nos índices de violência contra mulher principalmente em seus próprio lares serem alarmantes, além disso, as mães são cada vez mais jovens as meninas menores de idade são mães, em locais de risco, os lares não apresentam pais ou homens, além do abandono, os lares também sofrem com mortes violentas e homicídios ainda cedo, dos homicídios que ocorreram entre 2006 e 2016 50,3%, de acordo com Waiselfisz eram de homens entre os 15 e 29 anos.

Gráfico4: Brasil: proporção de óbitos causados por homicídio (2016)



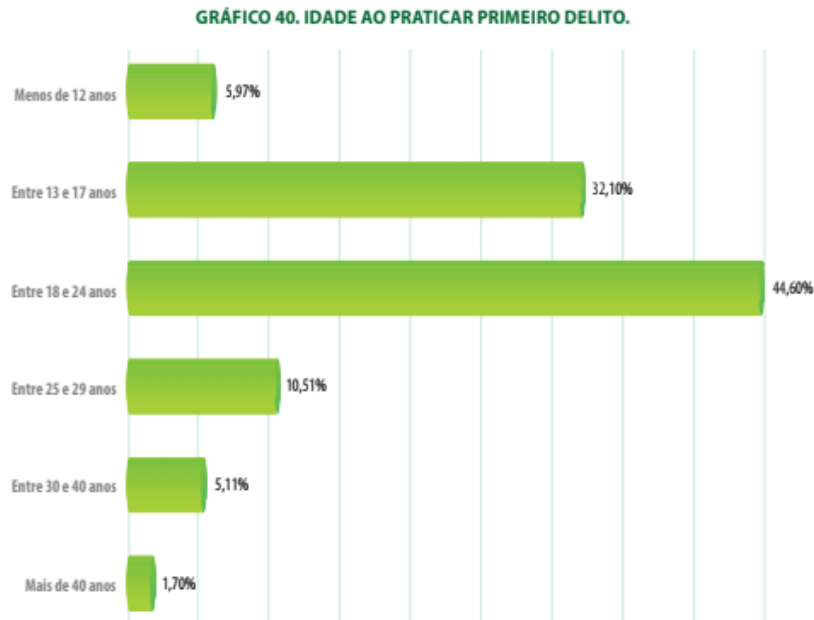
Fonte: CERQUEIRA, Daniel, Et. All. Atlas da violência 2018. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Ipea: Rio de Janeiro, 2018. p. 21. (gráfico adaptado dos dados presentes na página indicada)

O gráfico demonstra que a diferença entre o número de mortos é grande principalmente entre os homens e a idade de maior risco é entre os 15 e 19 anos. Esses fatos só enfatizam a necessidade de uma mudança nos parâmetros e no próprio investimento do país nessa juventude em constante risco que pode ser perdida ainda mais se não for feito algo.

Alguns ainda consideram que a prisão aos jovens será a solução a PEC em questão abordaria exatamente esse jovem que morre em sua maioria nessa idade, a problemática é a prisão reclusão seria realmente a solução? O próprio sistema prisional atual responde não seria a solução. Entre os presos que estão hoje em sistema prisional boa parte já passou por reclusões em sua juventude. Entre a idade de 12 a 24 anos é a idade em que eles mais foram presos por pequenos delitos. De acordo com gráficos analisados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), no anuário referente a 2016 no sistema penitenciário federal foi feito

um estudo sobre o histórico dos presos e entre eles a idade do primeiro delito é apresentada abaixo:

Gráfico5: Idade do preso ao praticar o primeiro delito



Fonte: SILVA, Jocemara Rodrigues da; BARRETO, Julio Cesar; BARRADAS, Sandro Abel Souza. Anuário do Sistema penitenciário federal 2016. DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional): Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/spf_anuario/anuario-spf-2016.pdf> Acessado em 01 de novembro de 2018.

Os dados demonstram que a idade do primeiro crime foi exatamente em sua maioria entre os 12 e os 24 anos, a área de risco da adolescência do menor entre 13 e 17 anos tem uma percentagem de 32,10%. Os presos também apresentam qual o seu primeiro delito cometido e entre eles, o homicídio apresenta aproximadamente 10%, o furto seguido do roubo são os que mais foram cometidos inicialmente. A verdade é que esses primeiros crimes são o primeiro contato do jovem ou mesmo a criança com o crime e também com instituições que são responsáveis pela internação ou medida socioeducativa a ser empregada nesse jovem ou criança.

O país tem índices de violência e principalmente de homicídios e mortes violentas sem causa determinada que, de acordo com WAISELFISZ (2018), varia em cada região do país, com “situações bastante distintas, sendo que, no período entre 2006 e 2016, a variação das taxas de homicídios se inseriu no intervalo entre 256,9% (Rio Grande do Norte) e -46,7% (São Paulo).” (WAISELFISZ, 2018, p. 22). O nordeste marcado como região que sofre com as secas e falta de investimento público, as oportunidades de trabalho são poucas e estão

direcionadas a poucas opções, por se tratarem de regiões costeiras há um alto índice de prostituição infantil alimentado pelo turismo.

Essas regiões apresentam pouca escolaridade, baixo índice de saneamento básico, e as mães têm seus filhos ainda menores de idade. Sem estrutura familiar e em uma região com pouca oportunidade os jovens crescem fadados à violência. Segundo Waiselfisz (2008), em seu estudo sobre os jovens e a violência na América Latina ele classifica três níveis de fatores explicativos em busca de responder a questão dos altos índices de violência dessa região. O primeiro nível é o estrutural, dentre as características que alimentam os índices de violência em nível estrutural estão:

Nessa entrada, os mais frequentemente indicados foram relacionados com a pobreza, em que fome, miséria e exclusão seriam os motores impulsores da violência. Também nessa entrada, processos acelerados de urbanização, com sua desestruturação normativa, estrutura políticas geradores de cultura cívica autoritária, opressiva e violenta, têm sido arrolados, principalmente na América Latina, para explicar as diversas formas e eclosão da violência homicida. (WASELFISZ, 2008, p. 39)

O primeiro nível como podemos ver está atrelado a estrutura dos Estados e como se desenvolvera, a falta de estrutura e a constante modificação urbana tem afetado também o desenvolvimento da violência nessas regiões. Por conta da desigualdade social a miséria, a falta de oportunidades para os jovens, e a profunda desigualdade, a valorização de certa cultura em relação a outra, os índices provam que esse nível afeta toda a população. O segundo nível o institucional a desestruturação familiar, a insuficiência da educação, crises das instituições públicas como a corrupção, e desmoronamento da economia, a erosão dos estatutos morais e desestruturação ética. As bases da sociedade ruíram e o poder público em vez de ajudar a erguê-las perdeu-se no jogo eterno de poderes e corrupção.

O terceiro nível o individual, “fundamentalmente, os psicológicos que, em determinadas situações, podem gerar condições de resiliência às reações potencialmente violentas” (WASELFISZ, 2008, p. 38). O autor relaciona esses fatores considerando os dados levantados em sua pesquisa. Nada dentro da ciência das porcentagens é mera coincidência a formação de dados é baseada na realidade dos indivíduos e nesse caso na América Latina esses índices ao serem avaliados eles batem com os valores de violência da atualidade.

3 A ESTRUTURA ATUAL DA LEI DE PROTEÇÃO AO MENOR

A dignidade da pessoa humana, segundo princípio dentro da Constituição Federal incorpora características presentes em muitos âmbitos da vida social entre eles a proteção as crianças e jovens e a proteção da própria constituição, pois a lei não pode voltar a trás em sua palavra. De acordo com Silva “a palavra dignidade é empregada seja como forma de comportar-se, seja como atributo intrínseco da pessoa humana, nesse último caso, com um valor de todo ser racional.” (SILVA, 1992, p. 92).

A dignidade está além da própria pessoa é uma garantia que compreende princípios antes esquecidos, mas que agora são garantidos pela lei. A criança e o adolescente são protegidos pela lei por sua singularidade de desenvolvimento tanto psíquico como biológico, a dignidade está atrelada também a lei de proteção a esse menor e a forma como ele é protegido mesmo que dentro dos parâmetros da lei ele erre. Esse capítulo tem como finalidade compreender como a lei protege esse menor, quais os parâmetros de proteção e como ocorre nos casos de ato inflacionário

3.1. ANÁLISE DA PROTEÇÃO AO MENOR PRESENTE NA LEI ATUAL

O Estado tem a obrigação de dar educação, saúde, moradia, lazer, enfim dignidade a vida das pessoas e em primordial as crianças e adolescentes, e na verdade a criminalidade é crescente devido a falta do trabalho do poder público, é resultado e um demonstrativo de que seu trabalho não está sendo efetivado como deveria ser. No Artigo 6º da Constituição Federal apresenta o início do capítulo II Dos direitos Sociais. “Art. 6º São Direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). A infância como protegida pela lei deve manter-se assim, o poder público deve investir nos parâmetros que põem melhorar a vida dos jovens e afastá-los a violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente como medida de ampliar e de fortalecer os direitos garantidos na Constituição é então inaugurada uma lei específica de proteção a criança e ao adolescente que defini diferenciação a criança e ao adolescente em diversas situações visando sua proteção em meio a sociedade.

A fase da infância reconhecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como a primeira fase da vida, importante para a sua formação e que deve ser protegida e inimputável,

de acordo com o ECA a criança é caracterizada pelo indivíduo menor de 12 anos de idade que por este motivo, deve ser protegido e diferenciado do adolescente, como se apresenta no Artigo 2º do ECA “Artigo 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1996, p. 19).

É interessantes constatar que essa diferenciação entre a criança e o adolescente é importantíssima para o que devemos tratar visto que o ato infracional no caso da criança perde seu valor corretivo. Além disso, sabe-se que o nível de desenvolvimento físico e mental é fortemente diferente e nesse caso a lei atenta a essa diferenciação, e todo o tempo utiliza os dois termos criança e adolescente em separado. Todavia, no Artigo 6º do ECA ele considera da seguinte forma “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos individuais e coletivos, e a condição peculiar a criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, 1996, p. 20). A própria PEC em questão agride até mesmo os pormenores da lei, as minúcias que estão encaixadas dentro dos artigos. Quando o ECA fala que ambos estão destinados ao mesmo direitos, independente de sua idade eles protege a ambos de modo igual.

A igualdade e a dignidade estão atrelados a qualquer menor de idade independente de qualquer aspecto físico, como a cor, sexo, raça, etnia, classe social ou quaisquer outras características, e no artigo 5º ele reforça a proteção aos direitos fundamentais do menor, e isso vale tanto para a criança quanto para o adolescente. Essa repetição como foi dito é importante devido a diferença física, mas também para deixar bem clara a igualdade dos direitos.

As medidas de proteção da criança e do adolescente sempre serão aplicadas até mesmo em momentos em que esse jovem praticar algum tipo de crime, ou melhor, jovens e menores não cometem crimes, mas sim atos inflacionários, sendo, portanto inimputáveis. De modo algum um menor de idade deve ter seus direitos violados mesmo que seja como correção ou em virtude de sua conduta. A relação do erro e infração do jovem é vista de forma diferente. Responsabilidade pelo ato é mais complicada nesse caso, e o mesmo deve ser protegido de sofrer qualquer violência seja física, psicológica ou social ou mesmo seja negada a sua liberdade por conta de um ato cometido. Como é apresentado no artigo 98 do ECA, “as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta.” (BRASIL, 1990)

Em relação à criança ou adolescente não existe conduta cabível de violência e se pensarmos bem em nenhum ser humano, a violência não traz solução, e por este motivo, deve ser abolida da sociedade. As medidas de proteção visam responsabilizar o poder público juntamente a família de agir e de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, o inciso III visa uma proteção em relação aos atos do adolescente que só deve ser corrigido pelos poderes públicos e de forma correta sem abusos. Os direitos são inerentes aos menores, e todas as esferas do governo tem obrigação de garantir tais direitos. No Artigo 100 do ECA no inciso III apresenta aplicação das medidas e das necessidades dos menores fortalecendo seus vínculos tanto familiares como comunitários, sendo:

III – responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (BRASIL 1990, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

O poder público deve garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, é importante constatar a presença no ECA a diferença de criança e adolescente; criança que de acordo com o ECA vai de antes do nascimento até os 12 anos, e a partir dos 12 até os 18 anos o adolescente, sendo essa separação importante para os atos, infrações e também para a proteção. Ambos estão protegidos pela lei, mas cada um tem necessidades diferentes e formas de ampliação diferentes, além disso, a criança mais sensível e em nível anterior de desenvolvimento, e devido suas peculiares características.

No artigo 227 apresenta a prioridade do direito: a vida, a saúde, a alimentação a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultural, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária dentro da forma da lei. Além disso, garante também que essa convivência seja em um ambiente saudável longe de violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade ou opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela EC n. 65/2010)

O menor de idade tem garantidos pela constituição todos os direitos como o de construir uma convivência com as pessoas da sua família e da comunidade na qual está inserido. Essas garantias são partes do próprio desenvolvimento e são essenciais ao crescimento desse menor, e na constituição de um cidadão consciente e que será produtivo a sociedade. Ao assegurar as medidas de proteção previstas tanto na constituição como no ECA a lei busca garantir o bem individual das crianças e adolescentes, mas também da própria sociedade, pois a criança e o jovem de hoje serão os adultos de amanhã e comporão a sociedade que queremos para o futuro.

3.2. ANÁLISE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONÁRIO

O Código Penal deixa claro que todo crime deve ser pago de acordo com o dano, mas há crimes que não podem ser pagos igualmente como o de dano físico, moral e a vida. O Brasil não tem pena de morte e a própria lei que protege a vida tem limitações, isso porque toda lei vai apenas até onde a lei do outro se apresenta. O meu direito é cortado pelo direito do outro.

De acordo com a lei os menores de dezoito anos são inimputáveis. Eximidos de culpa de acordo com o Código Penal, sendo então tratados por uma legislação específica. Cada tipo de crime tem uma visão diferente tanto para o jovem como para toda a sociedade, desse modo, a própria construção da lei e da nova PEC que pretende ser votada tem um objetivo voltado a tipo de crime cometido.

Os atos infracionais são aplicados aos adolescentes entre doze e dezoito anos incompletos, menores de doze anos são considerados crianças e como reforça Bandeira, a criança “não está sujeita à imposição de qualquer medida socioeducativa, em face de sua condição peculiar de ser em formação sem aptidão suficiente para entender o caráter ilícito do ato infracional praticado ou de determinar-se de acordo com tal entendimento” (BANDEIRA, 2006, p. 22). Desse modo, a condição biológica e psicológica da criança a diferencia do adolescente e mesmo que seja atribuída a ela um ato infracional grave ou de violência o máximo possível que pode ser feito é encaminhá-la ao Conselho Tutelar ou ao Juiz da Vara da Infância e Juventude. A criança não será imposta nenhuma medida socioeducativa ou mesmo encaminhada à autoridade policial, e em nenhuma instância poderá ser detida em qualquer unidade prisional.

O adolescente, portanto irá responder ao ato infracional dependendo do crime cometido. Vale ressaltar que o menor de idade não comete crime, em nenhuma instância, mas como o processo de decisão no caso dos maiores de 12 anos e menores de 18, busca compreender os atos como o Código Penal os coloca, o conceito de crime se torna importante. De acordo com Jesus (1992, p. 46), o conceito de crime é definido por um sistema de quatro conceitos básico: o formal que se aplica no caso “dogmático da conduta qualificada como crime por uma norma penal” (JESUS, 1992, p. 46). O segundo conceito como material que engloba a natureza e a qualidade de todo ato e dão sentido, conteúdo e razão de ser ao esquema legal. De acordo com Jesus os outros dois são os crimes de tipo formal e material e o outro é de tipo formal material e sintomático.

A lei coloca o ato infracional dentro das determinações do ECA, no Artigo 103 “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (BRASIL, 1990, p. 71) e logo em seguida o ECA assegura a inimputabilidade do menor de dezoito anos como foi descrito em capítulos anteriores. Além disso, o momento do ato deve ser considerado, desse modo “para efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato” (BRASIL, 1990, p. 71). Caso o adolescente cometer o crime com menos de 18 anos e for apreendido pelo mesmo crime após completar os 18 será julgado, para esse crime em questão na idade que o cometeu, isto é como menor.

É interessante o que Bandeira apresenta, pois a visão do delito no caso do adolescente é diferente. Por se tratar de um menor, uma pessoa em formação e desenvolvimento as necessidades e o perfil do adolescente deve ser levado em consideração. A aplicação e a escolha da medida socioeducativa buscará se adequar melhor ao menor. O juiz tomará a decisão de acordo com a gravidade do delito e da condição do apenado.

Os textos legais não apenas insinuam, mas deixam claro que a medida adequada não é aquela que tem como referencial apenas a gravidade do delito, mas aquela que leva em conta, sobretudo, as necessidades do adolescente, seu perfil e suas chances de construir um novo projeto de vida. (BANDEIRA, 2006, p. 9)

O autor enfatiza que o magistrado frente a pressão da sociedade que visa muitas vezes o bem individual ao invés do comum, bem como a visão da gravidade ao delito tendem a cegar o magistrado e a Constituição Federal tende a abrir a luz a essa discussão modificando esse pensamento no momento de por em prática a lei. A verdade é que a constituição é,

portanto, um instrumento de proteção dessa criança frente à visão da sociedade sobre seus delitos.

A privação da liberdade do adolescente só ocorrerá em casos descritos pelo artigo 106 “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1990, p. 71). Ocorre a prisão em casos específicos e mesmo em flagrante o adolescente só pode permanecer internado no prazo máximo de quarenta e cinco dias e a decisão de sua apreensão deve ser feita baseada de acordo com o que é descrito no artigo 108:

Artigo 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. (BRASIL 1990, p. 72)

O parágrafo descrito nesse artigo é ainda reforçado pelo artigo 110 sobre as garantias processuais “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal” (BRASIL, 1990, p. 72). Esse artigo é importante, pois como é enfatizado pelos autores e pelo próprio ECA a privação da liberdade é um dos pontos que estão direcionados a dignidade da pessoa humana, quando o artigo 110 apresenta este termo também relaciona os direitos desse adolescente de esperar o processo penal em liberdade. Caso seja assegurado que tanto a família, não lhe assegurara a proteção como também que o próprio adolescente pretende fugir, ou em caso de ameaças que devem ser consideradas o caso da vítima, então a internação preventiva é feita em último caso, como último recurso.

O ato infracionário cometido pelo adolescente deve ser explicado para ele em termos simples para que o mesmo compreenda. Além disso, o menor tem o direito de saber quem o denunciou, e confrontar-se tanto com a vítima como também a testemunha. O adolescente tem direito a ver seus pais, ou responsáveis, ou mesmo quem indicarem em caso de serem internados, ou durante qualquer momento do processo.

O ato infracionário tem respostas penais que serão cumpridas em instituições específicas. No artigo 112 apresenta que ao ser após verificar que realmente o ato infracional foi cometido pelo adolescente a autoridade competente irá aplicar a medida que mais se adequar e acordo com o que for verificado por ele, como a gravidade, a situação do jovem dentro da sociedade, atos e históricos, e assim por diante. De acordo com o ECA podem ser aplicadas as seguintes medidas: “I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de

semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional” (BRASIL, 1990, p. 73). Além dessas as medidas previstas no artigo

As medidas presentes no artigo 101 também podem ser aplicadas desde que o responsável pelo julgamento considerar que serão cabíveis e estão de acordo com a gravidade do crime. Além disso, a forma como o jovem compreende o delito e se está apto a cumprir a pena também são características presentes no momento da decisão de qual medida será tomada. No artigo 116 o ECA procura um meio de reparo que não necessite apenas a prisão do menor de idade, “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (BRASIL, 1990, 74). As medidas e internações devem ser aplicadas apenas nos casos considerados gravíssimos ou no caso e reincidência do menor.

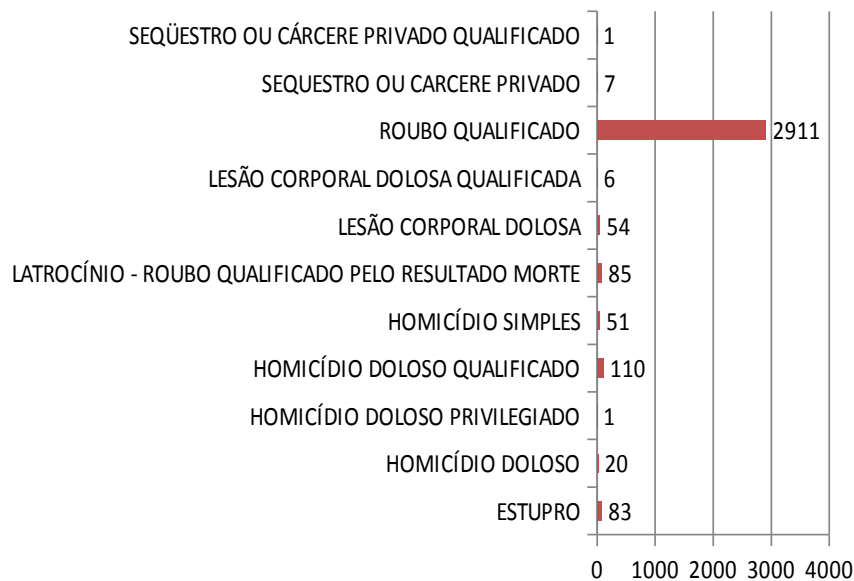
Segundo o ECA as medidas devem ter como prioridade ações que possam ser realizadas pelo menor sem ser necessária a privação de sua liberdade. O objetivo dos atos corretivos são reintegrar o menor a sociedade consciente de que seu ato é errado. O foco é recolocar esse jovem na sociedade, uma das formas é a prestação de serviços simples a comunidade que serviria para reparar o dano causado e uma forma de reintegrar o menor a sociedade. O qual o ECA defini da seguinte a prestação de serviço como a “realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidade assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários do governo” (BRASIL, 1990, 75). Uma medida que pode tanto ajudar o jovem a compreender melhor sua comunidade como também integrá-lo a uma ação positiva.

No artigo 122 do ECA são determinados os casos em que a medida de internação poderá ser aplicada: “I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta” (BRASIL, 1990, p. 77). Sendo que o inciso III não poderá ser superior a 3 meses. É importante destacar que o foco é manter o jovem livre, medidas de internação só podem ser aplicadas em última instância.

A verdade é que no Brasil o que acontece é bem diferente, ao analisar os dados disponíveis de duas fundações de internação que tanto receber jovens em situação temporária como permanente é interessante notar que a quantidade de jovens internados por ações menores é bastante superior, ocasionando a superlotação das instituições.

Ao analisar os dados disponíveis da Fundação Casa Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de São Paulo podemos constatar dentre os atos mais graves e os mais comuns que a quantidade de jovens apreendidos por roubo e tráfico é o maior. Os dados abaixo estão presentes em relatórios do site de transparência da fundação e são dados do ano de 2018.

Gráfico6: Tipos de atos infracionários cometidos pelos internos



Fonte: Fundação Casa: Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente: São Paulo. NUPRIE - Núcleo de Produção de Informações Estratégicas Boletim Estatístico Semanal (Ao GOVERNADOR) - Posição 09.11.2018. Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/#>> Acessado em 10 de novembro de 2018.

A verdade é que por diversos fatores os adolescentes findam por permanecer mais tempo nas fundações, sendo apenas liberados quando a Lei exprime a ação de liberdade compulsória, no artigo 121 o ECA apresenta no §5º a liberação compulsória do adolescente ao completar vinte e um anos independente do ato cometido. Outro fato é que de acordo com o ECA “§3º em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos” (BRASIL 1990, p. 76).

Manter o jovem privado de sua liberdade é uma medida que deveria ser realizada em casos de violência ou atos infracionários considerados graves, independente das ações que levaram a tantos internados, mesmo nessa instituição apresentada se os internos fossem apenas os que cometeram crimes graves o número seria muito menor. As fundações enfrentam hoje um quadro de superlotação e isso dificulta o processo de reintegração desse jovem a sociedade. Os jovens são mantidos em salas sem divisão por idade ou por crime cometido o que dificulta o processo e pode ocasionar a influência de um menor em outro. As relações

sociais que deveriam ser priorizadas e as ações voltadas para a comunidade raramente são trabalhadas.

A fundação acima apresenta ações em busca da integração dos jovens como esportes e torneios que ocorrem entre os jovens da fundação e de outras fundações bem como de atividades de aprendizagem e cursos profissionalizantes. Os objetivos das fundações é dar novas oportunidades ao jovem para que ele possa buscar opções diferentes. Reintegrar o jovem a sociedade como cidadão de bem é o real objetivo das fundações. De acordo com Bandeira (2006), o importante das medidas socioeducativas é a reintegração esse jovem a sociedade. As medidas educativas que visam ajudar o jovem a compreender e se integrar a sociedade são as que mais surtem efeito. O educador tem esse papel buscando ajudar o jovem a decidir pelo melhor.

A ideia de vingança e da mera expiação é substituída pela presença construtiva o educador na vida o jovem infrator, estabelecendo um vínculo de confiança, respeito e tolerância, pelo qual será perfurada a couraça do adolescente e tocada a centelha divina que está em cada um desses jovens, fazendo-o enxergar os seus limites, reconhecer seu potencial e atingir as metas estabelecidas pelo educador. (BANDEIRA, 2006, p. 93)

A transformação só pode ocorrer de dentro para fora o adolescente precisa entender-se como protagonista de sua história e então desejar a mudança. Só será possível a partir da educação. A verdadeira liberdade está além das paredes que a violência cria ao redor do jovem, está dentro do próprio sonho de ter uma vida melhor. Considerando que a maior parte deles são pobres e vivem em um ambiente de vitimização. De acordo com Waiselfisz (2008), um dos problemas maiores dos jovens que preferem o caminho da violência estão em locais de risco para a juventude, com lares desfeitos ou com a presença apenas da mãe ou avó, sem saneamento básico, pouco estudo, os pais não incentivam e não poderiam também apresentam pouco estudo, alguns precisam trabalhar para sobreviver. Lares como pouca condição financeira e localizados nas partes mais obscuras da sociedade nas favelas, abertos ao tráfico e ao crime.

Essas condições são os indícios para a inserção no mundo do crime e isso não acontece apenas no Brasil, mas nos demais países com o índice alto de criminalidade a desigualdade e a vitimização dos jovens é um dos pontos que mais provocam a destruição da vida desses jovens.

4. A PROPOSTA A EMENDA DA CONSTITUIÇÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

4.1 PROPOSTA APRESENTADA

No caso ao qual pretendemos abordar nesse trabalho como tem como vertente a PEC que trata da redução para os 16 anos do adolescente, lembrando que há quem defenda uma redução ainda maior, temos, portanto, que tratar da questão do adolescente. A própria Constituição Federal em seu artigo 228 defini essa proteção para que seja mudada teria que ser criada uma Emenda a Constituição como se apresenta a PEC 33/2012.

A emenda a constituição visa modificações e melhorias no quesito das leis a fim de aumentar a proteção a população. No Artigo 60 apresenta-se a estrutura de uma emenda a constituição. De acordo com o artigo só poderá ser emendada a constituição mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II – do Presidente da República; III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. Necessita ser apresentada por um conjunto de deputados ou senadores (BRASIL, 1988)

Por este motivo, a PEC, todo modelo de PEC precisa ser apresentado por um grupo de deputados ou senadores, ou mesmo pelo presidente ou a população. Além disso, a PEC precisa ser aprovada por ambas as casas e depois aprovada e assinada pelo presidente da república, que poderá vedar a proposta a partir de uma justificativa. Toda essa rigidez visa a integridade da lei e proteção dos direitos conquistados.

A proposta em questão foi apresentada por um grupo de senadores, apesar de não ser a primeira vez que ela foi apresentada e não foi aceita, a própria população era amplamente contra a redução da maioridade penal, mas nos últimos anos devido o aumento da violência, e a população começou a mudar seu pensamento em relação a redução. Em 2012 a proposta foi levada novamente a votação, mas o congresso não foi a favor de sua continuidade e ela foi barrada recebendo fortes críticas.

A proposta em questão é descrita da seguinte forma pretendendo alterar os artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de

dezoito anos por Lei complementar. Segundo documento presente no site de transparência do Senado federal, a emenda visava dispor a lei complementar da seguinte forma: em que a mesma estabeleceria os casos em que o Ministério Público pudesse propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis de desconsideração da sua inimputabilidade.

O relator da lei que a apresentou como a PEC 33/2012 Ricardo Ferraço tem seu texto de defesa no site de transparência do senado. No texto ele apresenta as demais propostas que tinham a mesma finalidade da apresentada por ele, a PEC nº 20 de 1999 que buscava tornar imputável qualquer menor de dezoito anos e maiores de dezesseis que cometessem infrações penais, desde que fosse constatado o amadurecimento intelectual e emocional do indivíduo. Em 2003 o tema foi levantado novamente com a PEC 90 de 2003 que buscava tornar imputáveis os maiores de treze anos em casos de prática de crime hediondo.

Em 2011 o tema foi cotado com a PEC 74 que buscava acrescentar um parágrafo único ao artigo 228 da Constituição Federal para então estabelecer crime de homicídio doloso e roubo seguido e morte, tanto tentados como consumados a serem penalmente imputáveis aos maiores de quinze anos. No mesmo ano foi levantada a PEC 83 que buscava estabelecer a maioridade civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade, tornando todos os indivíduos dessa idade capazes de exercer diretamente todos os atos da vida civil.

De acordo com o apresentado por Ferraço (2012), a PEC 33 é diferente das demais, pois busca alterar a própria Carta Magna possibilitando a imputação pena dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, mediante a decisão do Ministério Público, que decidirá se irá ou não desconsiderar a inimputabilidade do adolescente dentro dessa faixa etária.

4.2 ARGUMENTOS CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A proposta de redução tem em seu texto um conjunto de argumentos que visam convencer os parlamentares dos problemas ocasionados pelos jovens no Brasil. A violência no país é grande e vemos a presença dela no cotidiano das grandes cidades. A visão defendida pela PEC não irá atingir diretamente essa violência por dois aspectos o primeiro é o foco da violência como vimos em capítulos anteriores o real foco da violência é a falta de estrutura a qual esse jovem está inserido, em uma sociedade desigual e sem oportunidade.

A violência é a realidade de muitos desses jovens e a necessidade de mudança precisa começar no investimento em educação e segurança para esses jovens e para os demais.

Quanto mais à violência puder ser evitada melhores serão as oportunidades desse jovem. Alguns senadores e parlamentares desenvolveram seu voto em separado para análise da PEC em questão e das outras PEC também voltadas a questão da redução da maioria penal.

De acordo com os redatores que são contra a redução, o primeiro ponto é a inconstitucionalidade formal. De acordo com o Senador Lindbergh Farias a proposta apresenta vício de constitucionalidade formal quando tende a desenvolver uma proposta que vá contra um artigo que apresenta a estrutura de garantia individual do adolescente, visando então o que assegura o artigo 60 da constituição de que as emendas podem atingir os direitos e garantias individuais.

A lei não pode retroceder quando dizemos isso e relacionamos a uma proposta de emenda a constituição vale lembrar o Artigo 60 da Constituição Federal quando relaciona a questão das emendas a constituição. Como garantia de que os futuros governantes não diminuíssem direitos a tanto custo adquiridos a assembleia constituinte deixou uma vedação as futuras assembleias no caso de criação de emendas. No §4º do Artigo 60 onde diz: §4º “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendendo a abolir: I a forma federativa do Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – os direitos e garantias individuais”. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal é colocada por Silva (1992), como uma constituição superrígida pela sua dificuldade em adicionar emendas a constituição, e o Artigo 60 apresenta normas que não podem de forma alguma serem abolidas. O motivo para apresentar esse artigo nesse momento é a característica do Artigo 228, os direitos e garantias fundamentais estão presentes principalmente no Artigo 5º, mas não se limitam a ele. De acordo com Moraes a inimizabilidade penal é uma garantia individual como podemos ver no trecho a seguir:

[...] por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com consequente aplicação de sanção penal. [...] Assim, o art. 228 da Constituição Federal encerraria hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao art. 150, III, b, (Adin nº 939-7/DF), e, consequentemente autêntica cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV. (MORAES, 2003, p. 2059).

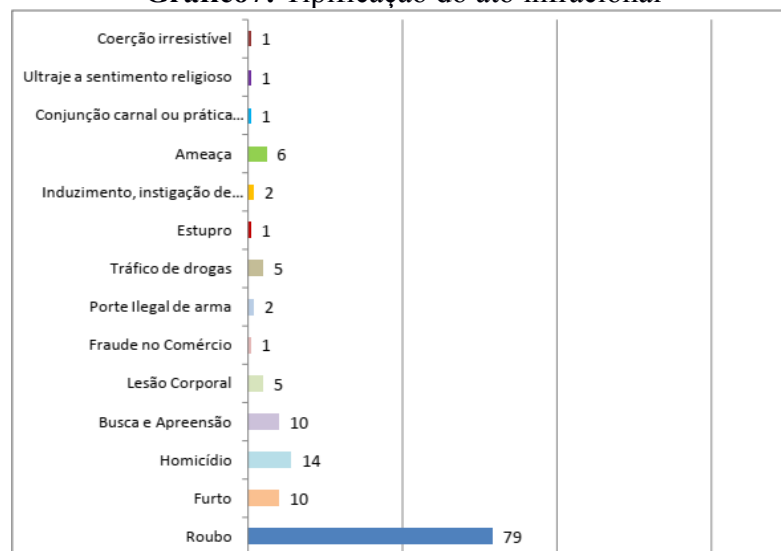
O texto relata a qualificação do artigo 228 como uma cláusula pétrea que se enquadra dentro das garantias e proteções do artigo 60. O autor ainda reforça a relação de construção da

consciência desse adolescente e a proteção a criança como essencial a própria sociedade e como reforça Volpi (2001), não adianta colocar o jovem ou adolescente dentro do sistema prisional de adultos, ou julgá-lo como tal, ao invés disso diminuir a violência, ao colocar o adolescente no sistema pena de adultos “reduz-se a perspectiva deste adolescente interromper sua trajetória no mundo do delito e alimenta-se um sistema já ineficiente, incluindo nele jovens que serão submetidos aos grupos de crime organizado” (VOLPI, 2001). Lira (2014), reforça o que foi colocado por Volpi, relatando sua opinião sobre a PEC.

A referida proposta de redução da maioridade penal, exprime uma visão de Estado, cujo objetivo é eximi-lo da responsabilidade frente à problemática existente, quando poderia estabelecer melhorias e investimentos na qualidade das políticas públicas existentes, que atendem às garantias dos direitos e deveres de crianças e adolescentes, ora estabelecidos no ECA e na Constituição Federal. (LIRA, 2014, p. 12)

A lei é um instrumento regulador e desenvolvidor de ações que venham a mudar e melhorar a vida dos adolescentes, os crimes cometidos pelos adolescentes em sua maioria são roubos simples e ligações com o tráfico, os crimes que pretendem ser analisados pela PEC são os voltados para as ações de violência e os caracterizados como crimes graves.

Gráfico7: Tipificação do ato infracional



Fonte: MARREIROS, José de Jesus Leitão. **Relatório anual de gestão da FUNAC/MA 2010.** Fundação da Criança e do Adolescente: FUNAC/ MA, São Luís, 2011.

Como podemos ver na análise gráfica acima retirada do relatório de análise da fundação do Maranhão, podemos verificar que a tipificação dos crimes é maior nos casos de roubos e menor nos casos de crimes graves. A mudança precisa acontecer nas instituições,

reintegrar o jovem a sociedade, aumentar seus laços familiares e criar uma visão de cidadão. Dar a ele subsídios a sua sobrevivência e a sua manutenção. A ampliação apresentada pela PEC 33 visa abranger quase todo o rol de atos cometidos pelos adolescentes, destoando dos casos mais violentos e indo também para os casos mais simples como podemos ver boa parte dos internados nas instituições estão lá por delitos menores, seja por reincidência, por esperar julgamento, por repetição de crime, manter o jovem preso só aumentará a sua revolta para com a própria sociedade, principalmente nas condições atuais em que boa parte das instituições estão lotadas.

Outro ponto abordado é a questão apresentada pelo Código Penal no artigo 26 que apresenta a isenção de pena em caso do agente possuir doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que é o caso do adolescente que ainda apresenta seu desenvolvimento incompleto e por isto será incapaz de responder ou mesmo de compreender inteiramente o caráter ilícito de seu ato. Farias (2015, p. 9) ressalta em sua defesa que ao alterar o termo da imputabilidade para os 16 anos a EPC está gerando dentro da lei uma contradição lógica ao “atribuir à pessoa imputabilidade não por um critério pautado na capacidade abstrata de entendimento do fato ilícito e de ação conforme tal entendimento, mas em critério que varia e acordo com o caso concreto e o ilícito cometido”. Os juristas definem a proteção ao menor como uma cláusula pétrea a delimitação da imputabilidade penal aos dezoito anos, a lógica punitiva só é eficaz na busca por proteger o menor e desenvolver as ações voltadas as medidas.

Desenvolver o jovem para o futuro é a solução mais viável segundo os analistas, e não a prisão. Farias (2015, p. 11) ainda reforça que a sociedade ao inserir o adolescente no sistema prisional, sem que o mesmo tenha a devida compreensão de responsabilização, retirando seu direito em um momento de formação e desenvolvimento psicológico, é causa geradora de extrema tensão para esse indivíduo, gerando efeitos negativos e revolta no psicológico e neurobiológico desse jovem. Estamos nesse caso comprometendo as gerações o futuro por conta dessa ação, construindo um pensamento de revolta e de autodestruição nos jovens e diminuindo ainda mais as oportunidades e as possibilidades de mudança do adolescente e ainda mais a sua possibilidade de reintegração no meio social.

CONCLUSÃO

A Proposta de Emenda a Constituição dentro de uma constituição como a nossa de tipo superrígida exige uma análise mais fortemente organizada e se tratando da proteção do menor é ainda mais complexo. A lei não deve retroceder e o direito já foi dado, sabe-se da fragilidade do jovem e das terríveis condições em que está acorrentado. O poder público deve buscar meios para tirar e para prevenir que esse jovem entre no mundo do crime.

A constituição protege a criança e jovem, por se tratar de uma fase de desenvolvimento e de mudanças, as decisões ainda tomadas de forma impensadas e podem ser mudadas e corrigidas, prender o menor não irá solucionar o problema da violência, irá apenas acalantar os corações daqueles que já sofreram de alguma perda. O poder público ao mesmo tempo que responde ao povo, não pode ouvir apenas a voz da vontade de vingança precisa ouvir a voz da razão, e da ciência. A liberdade é tirada desse jovem e deve-se buscar meios de reintegrá-lo a sociedade sem destruir suas visões de futuro e sua construção de conhecimento e de desenvolvimento.

A violência tem tomado conta do nosso país e não só do nosso, de vários países, momentos difíceis estão presentes e muitos consideram que a violência deve ser combatida fortemente, e mesmo brutalmente, mas a verdade é que a solução para a violência vem de sua fonte de sua base. A violência nasce da desigualdade, da fome, miséria, falta de opções, a falta de educação de qualidade. As crianças e adolescentes não entram no mundo do crime porque nasceram maus ou porque escolheram, são levados a isso, sua realidade os leva a isso, e não é só no Brasil, mas em toda a América Latina em todo o mundo. O tráfico de drogas é um dos que mais levam meninos e meninas para as fundações hoje, e o roubo é o segundo, todavia, esses são os primeiros indícios e dentro do tráfico e das comunidades eles encontram não só a desigualdade ou a falta de opção, mas também a morte.

No momento o Brasil tem um número crescente de jovens brilhantes em um momento tecnológico onde a informação pode ser passada e percebida com facilidade, temos uma escolha ou prendemos nossos jovens ao mundo do crime e então dos presídios federais ou construímos um novo futuro onde a educação será a base mais sólida e a igualdade será o objetivo mais seguro.

A partir do momento que focarmos naquilo que realmente importa o futuro e pensarmos como o queremos poderemos escrever novas histórias. Os meninos e meninas que erraram podemos ajudá-los a corrigir, apenas se dermos a eles uma base, a base que eles não encontram em casa nos lares desfeitos e incompletos, a base que não encontram na

comunidade onde deveriam ter base para convivência e vivem com a criminalidade, a base que a escola deveria dar, mas não tem o material para apresentar. A base que precisamos dar e fiscalizar, a rigidez não deve estar apenas na nossa constituição precisa estar na escola e nas instituições não como repressão ou violência, mas como oportunidade e qualidade de vida.

O futuro esta nas mãos dos jovens e das crianças e onde nós as colocamos irá dizer qual o nosso futuro. Se educarmos nossa sociedade pequena hoje teremos uma sociedade justa amanhã, mas se dermos violência a ela hoje teremos uma sociedade criminal ainda mais forte. a verdade da ética está em construirmos o conhecimento e a educação da autonomia dentro da comunidade dentro da realidade do jovem. Mudar a vida das crianças e jovens ainda é possível para isso precisamos dar oportunidade. A prisão não é uma solução, não é o melhor caminho, só trará mais discórdia aumentará a desigualdade e mostrará caminhos piores para os jovens. Devemos dar melhores opções, pergunto quais opções queremos dar a nossos jovens, a prisão e a repressão ou a opção e a liberdade?

A liberdade é a melhor de todas as armas, dar a oportunidade para que ele possa decidir, quando for o momento de decidir, dar os materiais, alimentar o amor e a oportunidade, dar educação a quem dela tanto precisa, e profissão a quem tanto carece. É construir um futuro o que estamos fazendo entregando os filhos da nação a penitenciarias estamos dando a violência uma força cada vez maior.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional** / Marcos Bandeira. - Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. [Estatuto da Juventude (2013)]. Estatuto da juventude : atos internacionais e normas correlatas. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em 08 de novembro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.083, de 1º de Dezembro de 1926**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acessado em 02 de novembro de 2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. **LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acessado em 03 de novembro de 2018.

CERQUEIRA, Daniel, Et. All. **Atlas da violência 2018**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Ipea: Rio de Janeiro, 2018.

Código penal. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p.

DURKHEIM, E. **Educação e Sociologia**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1975
FARIAS, Lindbergh. Voto em separado. Propostas de Emenda à Constituição nº 74, de 2011, nº 33, de 2012, nº 21, de 2013, e nº 115, de 2015.

FERRAÇO, Ricardo. **Parecer nº 33 de 2012**. Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012 e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição 20, de 1999, 90, de 2003, 74 e 83, de 2011, e 21, de 2013: SF/13008.39503-00, 2012.

GANDRA, Alana. **Cidadania: Menores respondem por menos de 10% do total de delitos, diz Ipea**. Agência Brasil: EBC; Empresa Brasil de Comunicação, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/educacao/2015/09/menores-respondem-por-menos-de-10-do-total-de-delitos-diz-ipea>> Acessado em 10 de novembro de 2018.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2017

IPEA. **Juventude e risco: juventude levada em conta.** Demografia. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/presi/2_neri_et_al_pt.pdf> Acessado em 9 de novembro de 2018.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** v. I. Parte Geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

LIRA, Ester Gardenia Castelo. **Medida de internação provisória e as instituições de acolhimento: percepções de adolescentes em conflito com a lei do município de Maracanaú.** Centro de Ensino Superior do Ceará: Faculdade Cearense: Fortaleza, 2014.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.** Fundação Telefônica do Brasil, 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>> Acessado em 09 de novembro de 2018.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 2059

NASCIMENTO, Priscila Braga. **A inimputabilidade penal do menor de idade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4458, 15 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34052>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal Comentado.** 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Jocemara Rodrigues da; BARRETO, Julio Cesar; BARRADAS, Sandro Abel Souza. **Anuário do Sistema penitenciário federal 2016.** DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional): Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/spf_anuario/anuario-spf-2016.pdf> Acessado em 01 de novembro de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 92.

UNUBR. **Brasil sobe duas posições e passa a ter 7ª maior taxa de homicídios das Américas, diz OMS, 2018.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-sobe-duas-posicoes-e-passa-a-ter-7a-maior-taxa-de-homicidios-das-americas-diz-oms/>> Acessado em 11 de novembro de 2018.

VOLPI, M. O adolescente e o ato infracional. 3. ed. São Paulo. Cortez. 1999.

VOLPI, M. **Sem liberdade, sem direito:** a experiência da privação da liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da Violência.** Os Jovens do Brasil. Brasília. UNESCO/Instituto Ayrton Senna: 1998.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil. FLACSO – Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais: Rio de Janeiro, 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência:** Os jovens da América Latina 2008. Artecór Gráfica e Editora: Brasil, 2008.